



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO
EQUIPE DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NACIONAL

OFÍCIO n. 00244/2023/EAP 1 3 5/EN-EDU/PGF/AGU

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

NUP: 00457.026253/2023-40 (REF. 1026512-69.2023.4.01.3900)

INTERESSADOS: NEILA WALDOMIRA DO SOCORRO SOUSA CABRAL E OUTROS

ASSUNTOS: NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E OUTROS

Trata-se de ação ajuizada por NEILA WALDOMIRA DO SOCORRO SOUSA CABRAL em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA.

Alega que foi publicada a Resolução nº 972/2023, contendo o edital que estipula as regras e Regulamento Eleitoral para processo seletivo dos Cargos de Reitor(a) e Diretores Gerais dos 18 Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará -IFPA, e que os itens 15, 16, 19 do Anexo I e os arts. 19 e 30, §§ 1º e 5º, do Regulamento do Processo Eleitoral criam sérios embaraços para a concretização de um pleito justo e democrático, além de conter graves irregularidades e ilegalidades, em evidente desrespeito aos princípios democráticos e às regras jurídicas e administrativas, com potencialidade de comprometer a lisura do processo eleitoral de escolha do Reitor(a) e de Diretores Gerais dos Campi.

Requer, liminarmente:

1. Suspensão imediata dos itens 15, 16, 19 do Anexo I e Arts. 19 e 30 §§ 1º e 5º do Edital, para evitar maiores prejuízos ao pleito;
2. Seja fixada multa aos réus, no valor de no mínimo de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por dia de descumprimento de quaisquer das obrigações determinadas judicialmente;

Ao final, postula:

- 2)- Seja confirmada a tutela antecipada de urgência concedida e declarada a nulidade dos itens 15, 16, 19 do Anexo I e Arts. 19 e 30 §§ 1º e 5º, com a consequente correção do Edital;
- 3)- Seja determinada a confecção de novo edital para pleito eleitoral, obedecendo as regras democráticas, com período adequado de 45 dias para a realização da campanha eleitoral; garantia ao direito à liberdade de propaganda/campanha, livre manifestação e reunião dos candidatos; homologação dos aptos a votar antes do período de inscrição dos candidatos; processo de votação em apenas 1 (um) dia bem com uso de URNAS ELETRÔNICAS, que devem ser solicitadas a Justiça Eleitoral com antecedência de modo a ter uma eleição livre democrática, sem os riscos apontados;

Sobreveio decisão que **deferiu em parte a tutela de urgência**, nos seguintes termos:

- b) defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para afastar a norma editalícia que prevê necessária comunicação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas para visitas a campus de candidatos(a) ao cargo de Reitor (art. 19 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFPA Nº 972, DE 2 DE MAIO DE

2023), devendo o IFPA publicar novo Edital com a retificação ora determinada, no prazo de 3 (três) dias úteis;

A decisão também determinou a citação da parte requerida para contestar.

Portanto, é a presente para encaminhar o **parecer de força executória abaixo e, sem prejuízo da resposta aos questionamentos formulados no OFÍCIO n. 00236/2023/EAP 1 3 5/EN-EDU/PGF/AGU, solicitar que o Instituto informe se tem interesse em recorrer da decisão que deferiu a tutela de urgência, apresentando os elementos de defesa necessários.**

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA

DADOS DO PROCESSO	
Número do Processo:	1026512-69.2023.4.01.3900
Classe	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Vara/Turma e Juízo	5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJPA
Autor	NEILA WALDOMIRA DO SOCORRO SOUSA CABRAL (561.352.202-25), CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA (373.039.452-53), RIGUEL FELTRIN CONTENTE (290.345.308-09)
Réu	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPARA
Ajuizamento	09-05-2023 17:07:47

1. ORDEM JUDICIAL

b) defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para afastar a norma editalícia que prevê necessária comunicação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas para visitas a campus de candidatos(a) ao cargo de Reitor (art. 19 da RESOLUÇÃO CONSUP/IFPA Nº 972, DE 2 DE MAIO DE 2023), devendo o IFPA publicar novo Edital com a retificação ora determinada, no prazo de 3 (três) dias úteis;

2. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

2.1 Eficácia temporal da decisão:

A intimação da decisão ocorreu em 15 de maio de 2023.

2.2 Limites da decisão:

A decisão em apreço vincula unicamente as partes processuais.

3. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

A decisão judicial é exequível.

4. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Seguem, em anexo, cópias das seguintes peças do processo:

- o Petição Inicial
- o Decisão liminar

A cópia integral do presente processo está juntada no NUP principal do referido.

5. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Solicita-se que seja enviada com a maior brevidade possível a esta Procuradoria a comprovação do cumprimento da decisão judicial.

Prazo para cumprimento da liminar: 18-05-2023

Prazo para subsídios: 23-05-2023

Atenciosamente,

ANGELA MARIA ZANINI
PROCURADORA FEDERAL